RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13888.910327/2009-41

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.910327/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1102-000.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	13 de fevereiro de 2014
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da DRF/Piracicaba-SP, o qual, por sua vez, reconhecera apenas parcialmente o direito creditório reclamado, homologando as compensações declaradas até o limite do saldo reconhecido.

O crédito alegado é de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R$ 201.594,74.

Inicialmente foi proferido pela DRF/Piracicaba o Despacho Decisório nº 848695198 (fls. 4 e 26-31) em 07/10/2009, no qual foi reconhecido o montante de R$ 61.087,50.

Na manifestação de inconformidade apresentada, arguiu o contribuinte que a DRF deveria ter considerado como pagamento para compor o crédito informado no PER/DCOMP os valores retidos de CSLL demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007, referente ano-calendário de 2006, e juntou uma relação dos valores de CSLL retidos na fonte, totalizando R$ 140.507,24.

A DRJ proferiu o Acórdão 12-37.648, em 02 de junho de 2011, declarando nulo o despacho decisório, por incongruência entre o seu resultado e a motivação, conforme ementa a seguir:

> FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.
>
> É nulo o Despacho Decisório cujo motivo apresentado não guarde coerência lógica com o seu resultado.

Seguiu-se novo Despacho Decisório (DRF/PCA nº 554, fls. 97-103), por meio do qual foi reconhecido o direito creditório no montante de R$ 61.967,13.

De acordo com o Despacho, o saldo negativo reclamado, no valor de R$ 201.594,74, tem origem: (i) nas estimativas mensais de janeiro, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006, as quais foram informadas como deduzidas com CSLL retida na fonte e pagas com DARF, e (ii) dedução da CSLL devida no ajuste anual através de retenções na fonte do mesmo tributo.

A CSLL retida na fonte utilizada para deduzir das estimativas mensais foi no valor de R$ 129.194,31, e, para deduzir do ajuste anual, foi de R$ 11.312,93, o que totaliza os R$ 140.507,24 de retenções que o contribuinte teria sofrido.

Entretanto, nos sistemas eletrônicos da RFB (DIRF) só restou confirmado o montante de R$ 879,63, valor este que representa a parte de CSLL (1/4,65) do total retido na fonte através do código de receita 5952 (R$ 4.090,29).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em nova manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte reiterou os mesmos argumentos já expendidos anteriormente, apenas acrescentando que os valores demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007 (retenções de CSLL), e não considerados pelo Despacho Decisório, estão em nome da Empresa HUYCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.432.843/0004-06, que foi incorporada pela Recorrente em Jan/2006.

Sobreveio então o Acórdão 12-45.751, de 25 de abril de 2012, por meio do qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, e cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

> DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
>
> Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.
>
> CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.
>
> Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.
>
> CSLL RETIDA NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.
>
> A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte comprovar que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Em síntese, entendeu a Turma julgadora que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a retenção. Consignou que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi confirmada a incorporação da HUYCK em janeiro de 2006, e que foram confirmadas em DIRF algumas das retenções de CSLL de fevereiro a dezembro relativas a fontes pagadoras relacionadas na Ficha 54 da DIPJ/2007, no montante de R$ 86.555,71, contudo, não comprovou o contribuinte que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido o referido montante. E, com relação aos restantes R$ 53.071,90, caberia à interessada trazer aos autos os Comprovantes Anuais de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A decisão foi tomada por maioria, restando vencido um dos julgadores, que votou pelo reconhecimento do valor correspondente às retenções de CSLL atestadas em DIRF.

Cientificada desta decisão em 07.05.2012, conforme AR de fls. 245, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06.06.2012, fls. 247-1059, no qual, em síntese, informa trazer os seguintes elementos para comprovar definitivamente as retenções sofridas: (i) relação dos serviços prestados pela Recorrente e por sua incorporada, a Huyck Indústria e Comércio S/A; (ii) cópias das Notas Fiscais de Serviço emitidas, consignando a retenção da CSLL**;** (iii) informes de rendimentos emitidos pelos tomadores de serviço, indicando os valores dos tributos retidos na fonte, inclusive a CSLL; (iv) extratos obtidos no Sistema DIRF de fontes pagadoras, comprovando que a própria Receita Federal tinha acesso a informações sobre retenções na fonte em valor muito superior aos R$ 879,63 reconhecidos pela decisão de primeira instância; (v) lançamentos contábeis que comprovam o regular registro das receitas decorrentes das prestações de serviços.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Argui, ainda, que autoridades julgadoras não poderiam ter deixado de considerar as retenções na fonte relativas a serviços prestados no mês de janeiro de 2006, pois a incorporação ocorreu somente em 30 de janeiro de 2006, e a recorrente somente recebeu os informes de rendimentos no encerramento do ano-calendário de 2006, quando a HUYCK já havia sido incorporada pela Recorrente. Portanto, as retenções referentes a períodos anteriores à incorporação também devem ser consideradas.

Finaliza requerendo o integral provimento do recurso, com o reconhecimento seu direito creditório no valor de R$ 201.597,74, e a consequente homologação das compensações a ele associadas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que, em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. As informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

O fisco, ao pesquisar nos seus sistemas as informações relativas às retenções de CSLL que o contribuinte alegou ter sofrido, verificou a existência de retenções em seu nome no montante de tão somente R$ 879,63, dentre um total de R$ 140.507,24 que alegava ter sofrido.

Sendo muitas as empresas que supostamente teriam feito as retenções, conforme relacionado na ficha 54 da DIPJ, não seria razoável supor que quase todas tivessem simplesmente se omitido de declarar em DIRF as retenções feitas. Assim, se a pesquisa às DIRF apresentadas, nos sistemas da Receita Federal, apontou tão somente retenções de R$ 879,63, a conclusão fiscal foi a de que as alegadas retenções simplesmente não haviam ocorrido.

Contudo, em sede de impugnação (a segunda impugnação, da qual originou-se o acórdão recorrido), informou o contribuinte que as retenções teriam sido feitas em nome da sua incorporada, a empresa Huyck Indústria e Comércio S/A.

A decisão recorrida confirma que a Huyck foi incorporada pela recorrente em janeiro de 2006. O documento de fls. 136-141 (e pesquisa de fls. 165-167) ratificam que o evento se deu no dia **31 de janeiro de 2006**.

A incorporação é evento societário do qual decorre a extinção da pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 227 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação,* ***extingue-se a incorporada****, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação."*

CÓPIA

Assim, afigura-se no mínimo estranho que as retenções possam ter sido feitas em nome de empresa já extinta, e, neste contexto, mais do que justificável — não fosse ainda a expressa previsão legal, contida nos artigos mencionados pela decisão recorrida — de que o contribuinte demonstrasse o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, para que pudesse fazer uso das retenções sofridas para abater da contribuição devida.

Em sede de recurso, conforme relatado, trouxe o contribuinte um extenso conjunto probatório, inclusive cópias das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela HUYCK, cópias de comprovantes anuais de retenção de CSLL emitidos pelas fontes pagadoras em nome da HUYCK, e cópias simples do que seriam os lançamentos contábeis de registro, pela recorrente, das receitas dali decorrentes.

O protesto da recorrente para que sejam consideradas também as retenções sofridas no mês de janeiro de 2006, não possui nenhum respaldo legal. No período anterior à incorporação, as receitas auferidas, e as retenções eventualmente sofridas, pertencem àquela pessoa jurídica. Ela é quem deveria apurar o seu resultado e o seu eventual saldo negativo de contribuição recolhida, e pleitear a sua restituição/compensação. Se a empresa escriturou corretamente suas operações, não precisa aguardar o recebimento, ao final do ano, ou no ano seguinte, do respectivo comprovante anual de retenções emitido pela fonte pagadora, para saber quais receitas auferiu, ou quais retenções sofreu. Não há como acolher, portanto, esta pretensão da recorrente.

Por outro lado, considerando o teor da defesa, e das provas apresentadas, em sede recursal, quanto ao período restante (após a incorporação), voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Intime o contribuinte a apresentar os elementos de sua escrituração que comprovem o oferecimento à tributação dos rendimentos advindos das notas fiscais emitidas pela Huyck Indústria e Comércio S/A, das quais decorreram as retenções de CSLL sofridas, bem como os elementos que comprovem as próprias retenções;

2. Proceder de igual forma com relação às notas fiscais emitidas pela própria recorrente;

3. Com base nestes elementos, e em outros que entenda necessário coletar, elabore relatório conclusivo acerca do montante das retenções de CSLL sofridas: (i) pela recorrente em 2006, que correspondam a receitas por ela oferecidas à tributação; (ii) no caso das retenções sofridas pela Huyck Indústria e Comércio S/A, no ano de 2006, proceda da mesma forma,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

especificando, para cada retenção sofrida, em que mês foi auferida a correspondente receita que gerou a sua retenção, e se essas não foram já aproveitadas pela Huyck Indústria e Comércio S/A;

4. Do relatório lavrado, dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA